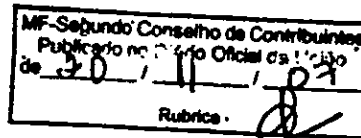




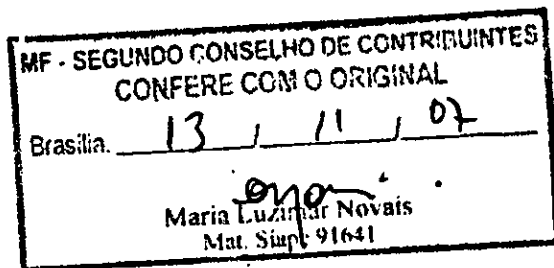
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.003191/00-63
Recurso nº : 131.997
Acórdão nº : 204-01.061



Recorrente : MOVELEV ASSESSORIA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



PIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95, SUAS REEDIÇÕES, E LEI Nº 9.715/98. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA. PERÍODO DE 10/95 A 02/96. PREVALÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Por força do princípio da anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) a Medida Provisória nº 1.212, de 28.11.95 passou a ser aplicada apenas a partir de março de 1996. Assim, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 10/95 a 02/96, o PIS deve ser calculado de acordo com as regras da Lei Complementar nº 7/70.

Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.

A alteração da contribuição ao PIS não exige Lei Complementar, podendo ser efetivada por Medida Provisória, contando-se o prazo de noventa dias para sua exigência a partir da primeira MP. A exigência do PIS de acordo com a MP nº 1.212, de 1995, foi convalidada pelas suas reedições, até ser convertida na Lei nº 9.715, de 1998.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOVELEV ASSESSORIA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Sandra Barbon Lewis, Júlio César Alves Ramos e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 13 / 11 / 07
Maria Luzia M. Novais
Mat. Siap 91641

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.003191/00-63
Recurso nº : 131.997
Acórdão nº : 204-01.061

Recorrente : MOVELEV ASSESSORIA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 166/171:

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, apresentado em 12 de setembro de 2000 (fl. 1), referente ao período de apuração de outubro de 1995 a outubro de 1998 (fls. 6/45), no montante de R\$ 48.293,18, alegando-se a inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS, conforme prevista na Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, até a conversão na Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998.

2. A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fls. 128/132), não homologando as compensações, pois, conforme demonstrativo dos valores devidos e efetivamente recolhidos, não teria havido pagamento indevido.

3. Cientificada da decisão em 7 de abril de 2005, a contribuinte manifestou seu inconformismo com o despacho decisório em 19/04/2005 (fls. 142/146), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1 - a exigência do PIS com base nas medidas provisórias citadas na decisão viola o princípio da estrita legalidade tributária, ou tipicidade cerrada;

3.2 - a MP 1212, convertida na Lei 9.715, de 1998, não foi revogada pela ADIN 1417; portanto existia para o mundo jurídico, possuía eficácia, contudo, com a inconstitucionalidade parcial do artigo 18, ocorre a impossibilidade de se cobrar o tributo, seja pelo estabelecimento do elemento temporal do fato gerador, a partir da publicação da Lei 9.715, seja pela impossibilidade de aplicação da Lei Complementar 7, de 1970, pois não pode ter vigência ao mesmo tempo que a MP 1212/95;

3.3 - a Lei 9.715 somente entrou em vigor em 1998, ficando sob vacatio legis o período compreendido entre outubro de 1995 a outubro de 1998, e a sucessividade de republicações da MP 1212/95 não obedece ao princípio nonagesimal, para que seja efetuada a cobrança;

3.4 - não pode o Poder Público descumprir o princípio da legalidade dos atos administrativos, sonhando ao contribuinte o direito assegurado à suspensão da exigibilidade dos créditos;

3.5 - requer o reconhecimento do crédito total pleiteado e a manutenção das compensações

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas- SP, que indeferiu a solicitação de que trata este processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/CPS Nº 11.091, de 19 de outubro de 2005, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1996



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFÉRENCIA DE DECISÃO
Brasil 13 11 07
Maria Luiza de Novais Mat. Sup. 91641

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.003191/00-63
Recurso nº : 131.997
Acórdão nº : 204-01.061

Ementa: *RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. MEDIDA PROVISÓRIA. EFICÁCIA. TERMO DE INÍCIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA.*

Com a edição de medida provisória fica paralisada a eficácia da norma então vigente, a qual readquire sua força acaso aquela medida provisória venha a ser tida por inconstitucional. Em decorrência, tendo sido declarado inconstitucional apenas o artigo que determinava a aplicação retroativa da MP 1212, de 1995, para os fatos geradores ocorridos entre 01/10/1995 e 29/02/1996 aplica-se a LC 7, de 1970.

Assunto: *Contribuição para o PIS/Pasep*

Período de apuração: *01/03/1996 a 31/10/1998*

Ementa: *PIS. MEDIDA PROVISÓRIA 1212/95. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.*

A exigência da contribuição ao PIS, baseada na MP 1212, de 1995, - convalidada pelas suas reedições, até ser convertida na Lei 9.715, de 1998 - iniciou-se após decorrido o prazo de noventa dias de sua edição.

Solicitação Indeferida.

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário de fls. 174/180, oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório. *BRN*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10875.003191/00-63
Recurso n° : 131.997
Acórdão n° : 204-01.061

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	13 / 11 / 02
Maria Lúcia de Novais Mat. Sup. 91641	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O Recurso preenche aos requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Afirma a interessada que recolheu indevidamente a Contribuição para o PIS com base na Medida Provisória n.º 1.212/95 e suas reedições nos períodos compreendidos entre outubro de 1995 e outubro de 1998, quando, enfim, a referida MP foi convertida na Lei n.º 9.715/98.

Pretende a restituição da contribuição recolhida na vigência da referida MP fundamentando-se em inexistência de fatos geradores de PIS posto que o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIN n.º 1.417-0/DF, declarou inconstitucional parte final do artigo 18 da Lei n.º 9.715/1998, ou seja, da expressão: "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995".

Com isso, no entender da reclamante, somente a partir da edição da Lei 9.715, em 26/11/1998, é que se poderia exigir a contribuição para o PIS.

Não comungo o mesmo entendimento, na minha ótica, a decisão do STF na mencionada ADIN, restringiu-se, tão-somente a declarar a inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da sobredita lei, no tocante à retroatividade do fato gerador do PIS a 1º de outubro de 1995, sendo que os demais dispositivos da Lei foram mantidos integralmente.

Com efeito, o Supremo declarou que os efeitos da Lei Complementar n.º 7/70 deveriam ser prorrogados até 02/96, sendo posteriormente tal entendimento consagrado pela IN SRF n.º 06/2000. Assim, a Lei n.º 9.715/98 passou a ser aplicada somente a partir de março de 1996, em respeito aos princípios da irretroatividade e anterioridade mitigada.

Oportuno lembrar que, por ocasião do julgamento do RE 168.421-6, o Ministro Marco Aurélio manifestou sua posição que reflete o entendimento do Eg. STF no que diz respeito ao termo *a quo* do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória:

[...] uma vez convertida a medida provisória em lei, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Carta Política da República, conta-se a partir da veiculação da primeira o período de noventa dias de que cogita o § 6º do art. 195, também da Constituição Federal. A circunstância de a lei de conversão haver sido publicada após os trinta dias não prejudica a contagem, considerado como termo inicial a data em que divulgada a medida provisória.

Portanto, além de estabelecer como termo *a quo* para contagem do prazo da anterioridade a data de edição da primitiva medida provisória, depreende-se ainda deste julgamento que não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.

RBR



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasão	13 / 11 / 02
<i>[Assinatura]</i>	
Maria Luzia de Novais	
Mat. Supl. 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.003191/00-63
Recurso nº : 131.997
Acórdão nº : 204-01.061

Por fim, cumpre esclarecer que é vedado às instâncias administrativas se manifestar acerca da constitucionalidade e legalidade das leis, por ser matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme determina o artigo 101, II, "a" e III, "b", da Constituição Federal. Assim, as autoridades administrativas estão adstritas ao cumprimento leis vigentes, transbordando a sua competência tal análise.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

[Assinatura]
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO *[Assinatura]*